Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-GABINETE 6-318/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2838/2011
PROTOCOLO	**:**	1028804
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	TERMO DE CREDENCIAMENTO 13/2010
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	COSTA & ARAÚJO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE 014/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 36.000,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Inexigibilidade nº 014/2009 e da formalização do Termo de Credenciamento nº 013/2011, firmado entre o Município de Paranaíba e a empresa Costa & Araújo Serviços Médicos Ltda. - ME, cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Credenciamento de fls. 90 a 94).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva de fls. 189 a 191, opinou procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade e do Termo de Credenciamento (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de fls. 193 e 194, concluiu pela legalidade e regularidade da Inexigibilidade de licitação e da formalização do Termo de Credenciamento.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO**, com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade nº 014/2009 e da formalização do Termo de Credenciamento nº 013/2010.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri